



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.019 - SP
(2015/0239843-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OSWALDO MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO : OSWALDO MOREIRA ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : AMAURY GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : RODRIGO MATINAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

3. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de Relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

4. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

5. No caso dos autos, não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais no Tribunal de origem.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.019 - SP
(2015/0239843-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSWALDO MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO : OSWALDO MOREIRA ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : AMAURY GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : RODRIGO MATINAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de embargos do devedor apresentados por AMAURY GONÇALVES DE ARAUJO (AMAURY) à execução que lhe move OSWALDO MOREIRA ANTUNES (OSWALDO) sob o fundamento de que há excesso de execução.

Em primeiro grau, os embargos do devedor foram acolhidos e foi determinada a nulidade da execução por falta de título executivo, nos termos do art. 269, I, do CPC/73.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo OSWALDO em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Contrato de prestação de serviços de advogado. Extinção. Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. Sentença mantida. Recurso negado (e-STJ, fl. 184).

Os embargos de declaração opostos pelo OSWALDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 216/220).

Irresignado, OSWALDO interpôs o recurso especial, com fundamento na violação do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.953/94, inadmitido nos termos da decisão e-STJ, fl. 253/255.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Presidente do STJ foi negado seguimento ao agravo em recurso especial em virtude da sua intempestividade. Os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática foram rejeitados (e-STJ, fls. 411 e 426/427).

Nas razões do presente regimental, OSWALDO alega que, de acordo com a Portaria STJ/GDG nº 1.197/2014 houve a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2014 a 2/2/2015, sendo tempestivo o recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos 30/30/2016 foi interposto novo agravo regimental pelo OSWALDO MOREIRA (e-STJ, fls. 459/480).

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 486).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.019 - SP
(2015/0239843-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OSWALDO MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO : OSWALDO MOREIRA ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : AMAURY GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : RODRIGO MATINAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

3. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de Relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

4. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

5. No caso dos autos, não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais no Tribunal de origem.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.019 - SP
(2015/0239843-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSWALDO MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO : OSWALDO MOREIRA ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : AMAURY GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : RODRIGO MATINAGA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como constou do relatório, o Ministro Presidente do STJ negou seguimento ao agravo em recurso especial em virtude da sua intempestividade, pois não foi comprovada a suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem.

É contra essa decisão o inconformismo ora manejado, que não merece provimento.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Do princípio da unirrecorribilidade

Inicialmente, importa asseverar que foram interpostos dois agravos regimentais o primeiro, aos 5/2/2016 (e-STJ, fls. 430/451) e o segundo, aos 30/3/2016 (e-STJ, fls. 459/480).

Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

Dessa forma, devem ser julgados apenas o primeiro recurso interposto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, o de Petição nº 00027802/2016.

(3) Da ausência de comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem

No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de Relatoria do Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para passar a admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGADA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 617.123/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 26/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

3. A existência de feriado local ou suspensão dos prazos processuais deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, mediante certidão expedida pelo tribunal de origem ou documento oficial.

Contudo, a Corte Especial do STJ admite que esse ônus ocorra na interposição do agravo regimental. Hipótese não configurada nos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.093/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

No caso dos autos, não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais pelo Tribunal de origem, no período de 18/12/2014 a 7/1/2015, datas da publicação da decisão recorrida e da interposição do recurso especial, respectivamente (e-STJ, fls. 256 e 258).

Registra-se que não é suficiente a simples menção, nas razões do presente agravo regimental, da existência de recesso forense nesta Corte, porque o agravo em recurso especial é interposto no Tribunal de origem e após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a atividade jurisdicional nos tribunais estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas Cortes locais.

Assim, o STJ firmou o entendimento de que é necessária a comprovação da ocorrência de férias forenses nos Tribunais estaduais, sob pena de ser o apelo julgado intempestivo, nos termos da Resolução nº 8/2005 do CNJ, o que não se verifica no presente caso, em virtude da mera indicação do recesso forense no STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. FÉRIAS FORENSES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. [...]

2. A ocorrência de recesso forense nos Tribunais estaduais pode ser comprovada em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 637.969/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida que negou seguimento ao agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0239843-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 787.019 / SP**

Números Origem: 002040753974 0020407539743419 01162839120098260002 1162839120098260002
2040753974 20407539743419

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSWALDO MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO : OSWALDO MOREIRA ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : AMAURY GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : RODRIGO MATINAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSWALDO MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO : OSWALDO MOREIRA ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : AMAURY GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : RODRIGO MATINAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.